CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N.____/2025 0397/2025

Reconhece, no âmbito do Município de Fortaleza, o luto subjetivo das mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras, e institui medidas de acolhimento e apoio psicológico, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Fortaleza, o processo de luto subjetivo vivido por mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput se dá em razão do rompimento com a expectativa social, familiar e pessoal do desenvolvimento típico, compreendendo os impactos emocionais, psíquicos e sociais decorrentes.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento ao Luto Subjetivo das Famílias Atípicas, com os seguintes objetivos:

I – Oferecer apoio psicológico especializado e contínuo para famílias em processo de luto subjetivo;
II – Promover espaços terapêuticos, como rodas de escuta, grupos de apoio e oficinas terapêuticas;
III – Capacitar profissionais da saúde, assistência social e educação para o acolhimento humanizado, livre de preconceitos, silenciamento ou invalidação desse processo;
IV – Realizar campanhas públicas de conscientização sobre o luto subjetivo das famílias atípicas, combatendo estigmas e promovendo empatia na sociedade;
V – Integrar o programa às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:
I – Entidades da sociedade civil organizada;
II – Universidades, faculdades e centros de pesquisa;
III – Conselhos Municipais, em especial os de Direitos da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente, e de Saúde.

Art. 4º O programa poderá ser executado em:
I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
II – Centros de Referência Especializados (CREAS);
III – Equipamentos de saúde mental e unidades da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
IV – Outros espaços públicos comunitários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2025.

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca o reconhecimento formal, no âmbito do Município de Fortaleza, do luto subjetivo vivenciado por mães, pais e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras, propondo ações concretas de acolhimento psicológico, social e institucional.

O luto vivido por mães, pais e responsáveis por crianças com deficiência, transtornos ou doenças raras é um processo legítimo, embora pouco reconhecido socialmente. Trata-se do luto não por uma morte física, mas pela desconstrução das expectativas e sonhos idealizados sobre a criança, antes do diagnóstico. Esse processo, quando não acolhido, pode gerar adoecimento psíquico, isolamento social e sobrecarga emocional.

Ao institucionalizar o reconhecimento desse luto, Fortaleza dá um passo civilizatório e pioneiro, oferecendo não só suporte, mas também validando socialmente essas vivências, promovendo saúde mental, inclusão e fortalecimento das famílias.

O conceito de "luto não reconhecido" ou "luto invisível" foi desenvolvido por Kenneth Doka, professor de Gerontologia, que descreve esse tipo de luto como aquele que não é socialmente validado, reconhecido ou legitimado, embora gere sofrimento psíquico tão intenso quanto o luto convencional. No caso das famílias atípicas, esse luto se manifesta na desconstrução das expectativas acerca do desenvolvimento neurotípico de seus filhos, após um diagnóstico de deficiência ou transtorno do desenvolvimento.

- 60% a 70% das mães de crianças com deficiência apresentam sintomas de ansiedade e depressão (Fonte: Journal of Autism and Developmental Disorders, 2018).

- Segundo o estudo de Pisula e Porębowicz-Dörsmann (2017), mães de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) apresentam níveis de estresse até três vezes maiores que mães de crianças típicas.

- O luto subjetivo dessas famílias percorre ciclos semelhantes ao luto por morte: negação, raiva, barganha, tristeza e aceitação (Modelo de Kübler-Ross, 1969).

Quando não acolhido, esse luto se transforma em sofrimento crônico, gerando impactos na saúde mental, na capacidade produtiva, nas relações familiares e comunitárias. O reconhecimento do direito ao cuidado, à proteção e à saúde mental das famílias atípicas está amparado em diversos marcos normativos:

- Constituição Federal, art. 6º e 196: garante os direitos sociais, a saúde como direito de todos e dever do Estado.

- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão): assegura proteção integral à pessoa com deficiência e a seus familiares, em especial o direito ao apoio psicossocial.

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990): estabelece a proteção integral, cabendo ao Estado, à família e à sociedade assegurar os direitos das crianças e adolescentes com deficiência.

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU – Decreto nº 6.949/2009): reforça a necessidade de apoio às famílias para garantir a plena inclusão da pessoa com deficiência.

Ao negligenciar o luto subjetivo das mães e cuidadores, o Poder Público perpetua uma omissão que agrava a sobrecarga dessas famílias, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção social.

Dados do IBGE (Censo 2010, último com dados completos sobre deficiência) revelam que mais de 24% da população brasileira apresenta algum grau de deficiência, sendo que a responsabilidade dos cuidados recai majoritariamente sobre as mulheres — mães, avós e cuidadoras.

Estudos da Universidade de Brasília (UnB) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) demonstram que mais de 70% das mães de crianças com deficiência abandonam seus empregos ou reduzem jornadas para assumir integralmente os cuidados. Esse afastamento gera não só impacto econômico direto na renda familiar, como também na saúde emocional e na autonomia financeira dessas mulheres.

O acolhimento do luto subjetivo não é apenas um gesto humanitário — é uma política pública de saúde mental, de proteção social e de enfrentamento às desigualdades de gênero, profundamente estruturantes na sociedade brasileira.

Ao reconhecer formalmente o luto subjetivo das famílias atípicas, o Município de Fortaleza:

- Rompe com o silenciamento histórico que cerca esse sofrimento;

- Valida socialmente as emoções legítimas das mães e familiares, evitando patologização e isolamento;

- Cria espaços de escuta, acolhimento e cuidado psicológico que

contribuem para a saúde mental da população e para o fortalecimento dos vínculos familiares;

- Promove equidade de gênero, ao reconhecer que são, na imensa maioria, as mulheres que assumem a centralidade do cuidado;

- Fortalece as redes de proteção social e contribui para que famílias estejam mais saudáveis, estruturadas e resilientes, com reflexos diretos na inclusão social das pessoas com deficiência.

Fortaleza tem, com este projeto, a oportunidade de se tornar cidade pioneira no Brasil ao reconhecer juridicamente o luto subjetivo das famílias atípicas, estabelecendo uma nova referência em políticas públicas de saúde mental, direitos humanos e inclusão social.

O acolhimento do luto subjetivo das mães, pais e cuidadores de pessoas atípicas é um dever ético, jurídico e social do Estado. Trata-se de uma medida que não apenas cuida da saúde mental das famílias, mas que promove uma cidade mais empática, justa e inclusiva.

Diante do exposto, é imperiosa a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço civilizatório para Fortaleza e um exemplo para todo o país.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_DE_____DE 2025.

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 20250611330000036

Nº SAPL: 397/2025

Registrado por ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO em 10 de junho de 2025 às 07:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://api.cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/public/ged/documentos/2025/06/1749561506529_af4ed2e6-9351-487d-af3b-7fdc7021c4cf.pdf

Autores:

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA

Assinaturas Digitais

Registrado por ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO em 10 de junho de 2025 às 07:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://api.cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/public/ged/documentos/2025/06/1749561506529_af4ed2e6-9351-487d-af3b-7fdc7021c4cf.pdf

Documento assinado por

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA

CÂMARA DE
FORTALEZA

RECIBO DE MATÉRIA

Sistema de Recibo de Matéria

Protocolo Nº: 2025061133000036

Número SAPL: 397/2025

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de Fortaleza, o luto subjetivo das mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras, e institui medidas de acolhimento e apoio psicológico, e dá outras providências.

Data Hora 10/06/2025 - 10:17

Registrado por: ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO

Protocolado por: ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO

Autores da Matéria:

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA